



Número: **0809471-30.2020.4.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Juliana Cavalcante de Sousa
IMPETRANTE	BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	ERICK WILSON PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	ARSENIO CELESTINO PIMENTEL NETO
ADVOGADO	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA
ADVOGADO	ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	ANDRE CAMPOS MEDEIROS LIMA
ADVOGADO	ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
LITISCONSORTE	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
IMPETRADO	UNIÃO FEDERAL
AUTORIDADE COATORA	Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4050000.2424052 2	28/03/2021 19:07	Relatório	Relatório
4050000.2424053 6	28/03/2021 19:07	Voto Relator	Voto
4050000.2424056 0	28/03/2021 19:07	Acórdão	Acórdão
4050000.2521588 5	28/03/2021 19:07	Inteiro Teor	Inteiro Teor do Acórdão

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - apontado como autoridade coatora -, que determinou fossem retiradas do ar matérias jornalísticas veiculadas no sítio eletrônico do impetrante (<https://www.blogdobg.com.br>), bem como postagens nas redes sociais *Twitter* e *Instagram* .

Mais precisamente, a autoridade coatora proferiu decisão interlocutória nos autos da queixa-crime nº 0804698-59.2020.4.05.8400, determinando ao impetrante - réu na referida ação - que retirasse do ar matérias jornalísticas e postagens em que se criticava o posicionamento de Procurador da República integrante do grupo de trabalho de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao Coronavírus (GT Covid MPF-RN) - autor da ação criminal. No caso, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA realizou várias postagens criticando o pensamento do referido membro do *Parquet* Federal e lançou matéria em que se noticia o fato de este, logo no primeiro dia de ter sido iniciada a reabertura do comércio, ter frequentado academia de *crossfit* , muito embora pregasse veementemente nas redes sociais contra tal medida (ID 4050000.21899394).

O magistrado fundamentou o *decisum* sob a justificativa de que " *o teor de cada uma delas parece transbordar do democrático e precioso direito constitucional à liberdade de expressão e de crítica ao trabalho e atuação do Procurador da República, ingressando no indesejado âmbito de agressões e ofensas pessoais* ".

É contra tal ato que o impetrante se insurge, alegando i) a incompetência da autoridade coatora para apreciar o caso, pois às críticas feitas ao Procurador da República são de índole pessoal, de modo que não cabe à Justiça Federal apreciar o caso; ii) teratologia e violação aos princípios da legalidade e instrumentalidade, pois não há previsão no Código de Processo Penal da medida cautelar imposta pelo Juízo, e, por fim; iii) violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e do direito à informação.

Após a relatoria negar o pedido de medida liminar, a apontada autoridade coatora prestou informações esclarecendo o objeto da ação criminal nº 0804698-59.2020.4.05.8400, além de ter comunicado que a queixa-crime já foi recebida e que o réu propôs a pertinente exceção de incompetência (ID 4058400.7551634).

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, litisconsorte passivo, impugnou as alegações do impetrante, no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional da República (IDs 4050000.22525365 e 4050000.23543144).

É o relatório.

Desembargador Federal **Fernando Braga**

Relator



Processo: **0809471-30.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2021 19:07:00

Identificador: 4050000.24240522

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21012511091483200000024199035

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

Inicialmente, no que se refere à competência da Justiça Federal, cabe frisar que a questão está sendo discutida no pertinente processo incidental de Exceção de Incompetência, no qual será feita a instrução para averiguar se as supostas ofensas lançadas pelo impetrante no seu *blog* e redes sociais dizem respeito apenas à sua figura pessoal ou se abordam também sua atuação enquanto Procurador da República.

Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de dilação probatória, tal questão não pode ser conhecida em sede de mandado de segurança.

Quanto ao mérito propriamente dito, percebe-se que o impetrante BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA lançou fortes críticas em suas redes sociais acerca do comportamento do Procurador da República, que também realizou inúmeras manifestações acerca das medidas para combater o avanço do novo coronavírus - manifestações que são, advirta-se, igualmente fortes do ponto de vista político, chamando aqueles que pensam de forma contrária de " *corruptas do raciocínio* ", articuladores de agonia e polêmica, além de ignorantes e burros.

Em suas postagens, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA lançou manifestações como " *caro 'dotor' V. excelência recebe salário no teto brasileiro pago por nós, faça jus. N pagamos p o senhor passar o dia no 'tuíte' com discussão ideológica pregando divisão do povo brasileiro. Quem pensa com vosmicê é 'bom'. Quem pensa diferente é 'ruim'. Reflita, ainda dá tempo* " e também " *A soberba e prepotência d 'dotor' aparicio q passa o dia no tuíte vai mostrando um traço preocupante. Talvez seja caso de tratamento ou tarja preta. A liberdade de expressão para o 'dotor' só é bom quando é na linha do pensamento socialista/esquerdista que ele vomita desconectado* " (ID 4050000.21899394).

No primeiro dia em que as autoridades do Rio Grande do Norte começaram a adotar medidas para flexibilizar o isolamento social e implementar gradual reabertura do comércio, o Procurador da República teria sido flagrado frequentando academia de *crossfit* , o que ensejou críticas e manifestações no blog do impetrante, que lançou a matéria " *faça o que eu digo mas não faça o que eu faço: Procurador potiguar que é contra gradual reabertura da economia vai para a academia no 1ª dia de abertura* " (ID 4050000.21899394).

Nada obstante, o fato de alguém criticar o pensamento e o comportamento de autoridade que supostamente pregava o isolamento social e o adiamento da reabertura do e, logo no primeiro dia de reabertura vai à academia de *crossfit* , é conduta que está abrangida pela liberdade de expressão e informação, ao menos até se demonstre eventual distorção maliciosa ou inverdade.

A propósito, tanto o Procurador em questão quanto a Procuradoria Regional da República, em suas respectivas manifestações, impugnaram as alegações do impetrante sob o argumento de que a discussão

acerca de eventual ilicitude da conduta é justamente o objeto da ação penal nº 0804698-59.2020.4.05.8400, de modo que não é pertinente afirmar sua (ir)regularidade em sede mandamental.

Ora, se ainda está sendo discutido em sede judicial se a conduta em si é criminosa ou não, então há de se reconhecer igualmente inadequada e desnecessária a retirada das postagens do ar, sob pena de ser configurada censura prévia por parte da autoridade coatora que, ao assim agir, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e liberdade do pensamento.

Outrossim, consta no próprio portal de comunicação do Ministério Público Federal, conforme documentação anexa, a informação de que o Procurador da República publicamente pediu desculpas pelo seu comportamento e, então, foi afastado do grupo de trabalho de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao coronavírus (GT Covid MPF-RN).

Diante desse cenário, em que a ilicitude da conduta do impetrante não se revela evidente apenas pela leitura do texto publicado, a censura em que se consubstanciou o ato coator mostra-se indevida.

Ante o exposto, concedo a ordem de segurança para suspender os efeitos da decisão combatida.

É como voto.

Desembargador Federal **Fernando Braga**

Relator



Processo: **0809471-30.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2021 19:07:00

Identificador: 4050000.24240536

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21012511091483800000024199049

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 25 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

Desembargador Federal **Fernando Braga**

Relator



Processo: **0809471-30.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2021 19:07:00

Identificador: 4050000.24240560

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2101251109148500000024199073

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - apontado como autoridade coatora -, que determinou fossem retiradas do ar matérias jornalísticas veiculadas no sítio eletrônico do impetrante (<https://www.blogdobg.com.br>), bem como postagens nas redes sociais *Twitter* e *Instagram* .

Mais precisamente, a autoridade coatora proferiu decisão interlocutória nos autos da queixa-crime nº 0804698-59.2020.4.05.8400, determinando ao impetrante - réu na referida ação - que retirasse do ar matérias jornalísticas e postagens em que se criticava o posicionamento de Procurador da República integrante do grupo de trabalho de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao Coronavírus (GT Covid MPF-RN) - autor da ação criminal. No caso, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA realizou várias postagens criticando o pensamento do referido membro do *Parquet* Federal e lançou matéria em que se noticia o fato de este, logo no primeiro dia de ter sido iniciada a reabertura do comércio, ter frequentado academia de *crossfit* , muito embora pregasse veementemente nas redes sociais contra tal medida (ID 4050000.21899394).

O magistrado fundamentou o *decisum* sob a justificativa de que " *o teor de cada uma delas parece transbordar do democrático e precioso direito constitucional à liberdade de expressão e de crítica ao trabalho e atuação do Procurador da República, ingressando no indesejado âmbito de agressões e ofensas pessoais* ".

É contra tal ato que o impetrante se insurge, alegando i) a incompetência da autoridade coatora para apreciar o caso, pois às críticas feitas ao Procurador da República são de índole pessoal, de modo que não cabe à Justiça Federal apreciar o caso; ii) teratologia e violação aos princípios da legalidade e instrumentalidade, pois não há previsão no Código de Processo Penal da medida cautelar imposta pelo Juízo, e, por fim; iii) violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e do direito à informação.

Após a relatoria negar o pedido de medida liminar, a apontada autoridade coatora prestou informações esclarecendo o objeto da ação criminal nº 0804698-59.2020.4.05.8400, além de ter comunicado que a queixa-crime já foi recebida e que o réu propôs a pertinente exceção de incompetência (ID 4058400.7551634).

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE, litisconsorte passivo, impugnou as alegações do impetrante, no que foi acompanhado pela Procuradoria Regional da República (IDs 4050000.22525365 e 4050000.23543144).

É o relatório.

Relator

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

Inicialmente, no que se refere à competência da Justiça Federal, cabe frisar que a questão está sendo discutida no pertinente processo incidental de Exceção de Incompetência, no qual será feita a instrução para averiguar se as supostas ofensas lançadas pelo impetrante no seu *blog* e redes sociais dizem respeito apenas à sua figura pessoal ou se abordam também sua atuação enquanto Procurador da República.

Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de dilação probatória, tal questão não pode ser conhecida em sede de mandado de segurança.

Quanto ao mérito propriamente dito, percebe-se que o impetrante BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA lançou fortes críticas em suas redes sociais acerca do comportamento do Procurador da República, que também realizou inúmeras manifestações acerca das medidas para combater o avanço do novo coronavírus - manifestações que são, advirta-se, igualmente fortes do ponto de vista político, chamando aqueles que pensam de forma contrária de " *corruptas do raciocínio* ", articuladores de agonia e polêmica, além de ignorantes e burros.

Em suas postagens, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA lançou manifestações como " *caro 'dotor' V. excelência recebe salário no teto brasileiro pago por nós, faça jus. N pagamos p o senhor passar o dia no 'tuíte' com discussão ideológica pregando divisão do povo brasileiro. Quem pensa com vosmicê é 'bom'. Quem pensa diferente é 'ruim'. Reflita, ainda dá tempo* " e também " *A soberba e prepotência d 'dotor' aparicio q passa o dia no tuíte vai mostrando um traço preocupante. Talvez seja caso de tratamento ou tarja preta. A liberdade de expressão para o 'dotor' só é bom quando é na linha do pensamento socialista/esquerdista que ele vomita desconectado* " (ID 4050000.21899394).

No primeiro dia em que as autoridades do Rio Grande do Norte começaram a adotar medidas para flexibilizar o isolamento social e implementar gradual reabertura do comércio, o Procurador da República teria sido flagrado frequentando academia de *crossfit* , o que ensejou críticas e manifestações no blog do impetrante, que lançou a matéria " *faça o que eu digo mas não faça o que eu faço: Procurador potiguar que é contra gradual reabertura da economia vai para a academia no 1ª dia de abertura* " (ID 4050000.21899394).

Nada obstante, o fato de alguém criticar o pensamento e o comportamento de autoridade que supostamente pregava o isolamento social e o adiamento da reabertura do e, logo no primeiro dia de reabertura vai à academia de *crossfit* , é conduta que está abrangida pela liberdade de expressão e

informação, ao menos até se demonstre eventual distorção maliciosa ou inverdade.

A propósito, tanto o Procurador em questão quanto a Procuradoria Regional da República, em suas respectivas manifestações, impugnam as alegações do impetrante sob o argumento de que a discussão acerca de eventual ilicitude da conduta é justamente o objeto da ação penal nº 0804698-59.2020.4.05.8400, de modo que não é pertinente afirmar sua (ir)regularidade em sede mandamental.

Ora, se ainda está sendo discutido em sede judicial se a conduta em si é criminosa ou não, então há de se reconhecer igualmente inadequada e desnecessária a retirada das postagens do ar, sob pena de ser configurada censura prévia por parte da autoridade coatora que, ao assim agir, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e liberdade do pensamento.

Outrossim, consta no próprio portal de comunicação do Ministério Público Federal, conforme documentação anexa, a informação de que o Procurador da República publicamente pediu desculpas pelo seu comportamento e, então, foi afastado do grupo de trabalho de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao coronavírus (GT Covid MPF-RN).

Diante desse cenário, em que a ilicitude da conduta do impetrante não se revela evidente apenas pela leitura do texto publicado, a censura em que se consubstanciou o ato coator mostra-se indevida.

Ante o exposto, concedo a ordem de segurança para suspender os efeitos da decisão combatida.

É como voto.

Desembargador Federal **Fernando Braga**

Relator

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PENAL PARA SUSPENDER POSTAGENS EM BLOG E EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO IMPETRANTE VIOLADA PELA CENSURA PRÉVIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Federal da 2º Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - apontado como autoridade coatora -, que determinou fossem retiradas do ar matérias jornalísticas veiculadas no sítio eletrônico do impetrante (<https://www.blogdobg.com.br>), bem como postagens nas redes sociais *Twitter* e *Instagram*.

2. Mais precisamente, a autoridade coatora proferiu decisão interlocutória nos autos da queixa-crime nº 0804698-59.2020.4.05.8400, determinando ao impetrante - réu na referida ação - que retirasse do ar matérias jornalísticas e postagens em que se criticava o posicionamento de Procurador da República

integrante do grupo de trabalho de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao Coronavírus (GT Covid MPF-RN) - autor da ação criminal. No caso, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA realizou várias postagens criticando o pensamento do referido membro do *Parquet* Federal e lançou matéria em que se noticia o fato de este, logo no primeiro dia de ter sido iniciada a reabertura do comércio, ter frequentado academia de *crossfit*, muito embora pregasse veementemente nas redes sociais contra tal medida.

3. O magistrado fundamentou o *decisum* sob a justificativa de que " *o teor de cada uma delas parece transbordar do democrático e precioso direito constitucional à liberdade de expressão e de crítica ao trabalho e atuação do Procurador da República, ingressando no indesejado âmbito de agressões e ofensas pessoais* ".

4. É contra tal ato que o impetrante se insurge, alegando i) a incompetência da autoridade coatora para apreciar o caso, pois às críticas feitas ao Procurador da República são de índole pessoal, de modo que não cabe à Justiça Federal apreciar o caso; ii) teratologia e violação aos princípios da legalidade e instrumentalidade, pois não há previsão no Código de Processo Penal da medida cautelar imposta pelo Juízo, e, por fim; iii) violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e do direito à informação.

5. Após a relatoria negar o pedido de medida liminar, a apontada autoridade coatora prestou informações esclarecendo o objeto da ação criminal nº 0804698-59.2020.4.05.8400, além de ter comunicado que a queixa-crime já foi recebida e que o réu propôs a pertinente exceção de incompetência.

6. Inicialmente, no que se refere à competência da Justiça Federal, cabe frisar que a questão está sendo discutida no pertinente processo incidental de Exceção de Incompetência, no qual será feita a instrução para averiguar se as supostas ofensas lançadas pelo impetrante no seu *blog* e redes sociais dizem respeito apenas à sua figura pessoal ou se abordam também sua atuação enquanto Procurador da República. Assim sendo, e tendo em vista a necessidade de dilação probatória, tal questão não pode ser conhecida em sede de mandado de segurança.

7. Quanto ao mérito propriamente dito, percebe-se que o impetrante BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA lançou fortes críticas em suas redes sociais acerca do comportamento do Procurador da República, que também realizou inúmeras manifestações acerca das medidas para combater o avanço do novo coronavírus - manifestações que são, advirta-se, igualmente fortes do ponto de vista político, chamando aqueles que pensam de forma contrária de "corruptas do raciocínio", articuladores de agonia e polêmica, além de ignorantes e burros.

8. Em suas postagens, BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA lançou manifestações como " *caro 'dotor'. V excelência recebe salário no teto brasileiro pago por nós, faça jus. N pagamos p o senhor passar o dia no 'tuíte' com discussão ideológica pregando divisão do povo brasileiro. Quem pensa com vosmicê é 'bom'. Quem pensa diferente é 'ruim'. Reflita, ainda dá tempo* " e também " *A soberba e prepotência d 'dotor' aparicio q passa o dia no tuíte vai mostrando um traço preocupante. Talvez seja caso de tratamento ou tarja preta. A liberdade de expressão para o 'dotor' só é bom quando é na linha do pensamento socialista/esquerdista que ele vomita desconectado* ".

9. No primeiro dia em que as autoridades do Rio Grande do Norte começaram a adotar medidas para flexibilizar o isolamento social e implementar gradual reabertura do comércio, o Procurador da República teria sido flagrado frequentando academia de *crossfit*, o que ensejou críticas e manifestações no blog do impetrante, que lançou a matéria " *faça o que eu digo mas não faça o que eu faço: Procurador potiguar que é contra gradual reabertura da economia vai para a academia no 1ª dia de abertura* ".

10. Nada obstante, o fato de alguém criticar o pensamento e o comportamento de autoridade que supostamente pregava o isolamento social e o adiamento da reabertura do comércio e, logo no primeiro dia de reabertura vai à academia de *crossfit*, é conduta que está abrangida pela liberdade de expressão e informação, ao menos até que se demonstre eventual distorção maliciosa ou inverdade.

11. A propósito, tanto o Procurador em questão quanto a Procuradoria Regional da República, em suas

respectivas manifestações, impugnaram as alegações do impetrante sob o argumento de que a discussão acerca de eventual ilicitude da conduta é justamente o objeto da ação penal nº 0804698-59.2020.4.05.8400, de modo que não é pertinente afirmar sua (ir)regularidade em sede mandamental. Ora, se ainda está sendo discutido em sede judicial se a conduta em si é criminosa ou não, então há de se reconhecer igualmente inadequada e desnecessária a retirada das postagens do ar, sob pena de ser configurada censura prévia por parte da autoridade coatora que, ao assim agir, viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e liberdade do pensamento.

12. Outrossim, consta no próprio portal de comunicação do Ministério Público Federal, conforme documentação anexa, a informação de que o Procurador da República publicamente pediu desculpas pelo seu comportamento e, então, foi afastado do grupo de trabalho de acompanhamento das medidas governamentais e privadas relacionadas ao Coronavírus (GT Covid MPF-RN).

13. Diante desse cenário, em que a ilicitude da conduta do impetrante não se revela evidente apenas pela leitura do texto publicado, a censura em que se consubstanciou o ato coator mostra-se indevida.

14. Ordem de segurança concedida para suspender os efeitos da decisão combatida.

PROCESSO Nº: 0809471-30.2020.4.05.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

IMPETRANTE: BRUNO GIOVANNI MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO: Erick Wilson Pereira e outros

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: Juliana Cavalcante De Sousa

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 25 de fevereiro de 2021 (data do julgamento).

Desembargador Federal **Fernando Braga**

Relator



Processo: 0809471-30.2020.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/03/2021 19:07:00

Identificador: 4050000.25215885

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21032819063885300000025172242